



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001544-58.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Patrimônio - SEPAT.

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico – Formação de registro de preços - Eventual aquisição de bens permanentes diversos - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 2 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Patrimônio - SEPAT ([1047443](#)), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventuais aquisições de bens permanentes diversos para atender as unidades da Justiça Eleitoral em Rondônia, tanto no interior quanto na capital. Contornos iniciais da contratação foram delineados no Documento de Formalização da Demanda ([1079987](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 316, de 15/10/2024 ([1263600](#)). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 501/2024 ([1263929](#)) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida para **formação do registro de preços** mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1329/2024 - GABDG ([1278346](#)).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90037/2024 ([1283076](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1284201](#)).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

I - Duas impugnações ao edital ([1286169](#) e [1287898](#)), para as quais foram colhidas manifestações da unidade demandante ([1288254](#) e [1289201](#)), decidis e divulgadas pelo Pregoeiro ([1290434](#) e [1290435](#));

II - os relatório de propostas para todos os itens extraídos do Sistema ComprasGov e unificados no evento [1291291](#);

III - **documentos de propostas** e manifestações da unidade demandante sobre a aceitação, juntadas nos volumes VI a X do processo;

IV - documentos de habilitação e declarações: juntados nos volumes 10 e 11 do processo;

Decisão do Pregoeiro: Licitantes declaradas habilitadas, de acordo com os registros no Termo de Julgamento ([1303822](#)).

V - termo de julgamento do certame: Juntado no evento [1303822](#).

VI - Manifestação recursal: Nota-se que houve 3 intenções de recursos, das quais 2 restaram desertas. Houve desistência do 3º recurso.

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 90/2024 ([1304432](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação.

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133, de 21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1283076](#)) em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

07. Ainda, verifica-se no evento ([1284201](#)) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no §2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

I - pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: houve apenas impugnações ao edital, a saber:

i. Impugnação 1 ao edital: aviada pela empresa **LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** - CNPJ 11.468.157/0001-62 ([1286169](#)) apontando a necessidade dos diversos ajustes no edital em relação ao **item 15 do certame - Secador de mão elétrico**, a saber: **a)** que fosse alterada a especificação

de aceitação da potência máxima de 1.400W para o item 15, para aceitar equipamentos com potência inferior, desde que o tempo máximo de secagem não ultrapasse 15 segundos; **b)** que fosse exigida comprovação de que o fabricante do produto atende à Lei 12.305, de 2010, que o fabricante possua termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu Estado e o relatório de impacto mensal do processo; **c)** que fosse exigida a apresentação do CTF IBAMA do fabricante do equipamento; **d)** que fosse exigido o laudo microbiológico que comprove a eficácia do filtro utilizado no secador ofertado; **e)** que fosse incluída no apêndice de pesquisa de preços, a pesquisa de preços para o item 15; **f)** que fosse confirmado se a declaração de contratos firmados deverá ser apresentada exclusivamente pelas micro e pequenas empresas que se beneficiam da LC 123/2006; **g)** que o edital especificasse a temperatura máxima aceitável; **h)** que fossem aceitos equipamentos em aço inox e na cor cinza; **i)** que fosse retirada a exigência de etiqueta de eficiência energética, uma vez que não se aplica ao item em questão; **j)** que fossem aceitos equipamentos com nível de ruído sonoro de até 75db, em atendimento às normas da ABNT; e **k)** permitir que a assistência técnica seja feita na fábrica, desde que não haja custos adicionais ao contratante.

Houve manifestação da unidade demandante ([1288254](#)), as quais foram **parcialmente** acolhidas pelo Pregoeiro para julgar improcedentes as alegações ([1290434](#)). Contudo, o Pregoeiro discordou das alegações que dizem respeito à **aceitação de equipamentos com ruídos de até 75db e à permissão de que a assistência técnica seja feita na fábrica, desde que não haja custos adicionais ao contratante.**

No primeiro, o Pregoeiro registrou que a unidade demandante não trouxe maiores explicações sobre a exigência e não tratou da NBR suscitada pelo impugnante, limitando-se a opinar pela manutenção da regras e citar duas marcas.

No segundo, considerou que embora a unidade demandante tenha justificado a restrição por conta da logística de manutenção, não trouxe elementos que comprovassem a rede de assistência técnica local. Nesse caso, argumentou, seria importante que fosse trazido ao processo que a exigência contida no termo de referência pudesse ser adequadamente cumprida em Porto Velho, sem que isso importasse em restrição indevida à participação.

Nesses termos, o Pregoeiro manifestou-se pela **revogação do item 15 do objeto** para que a unidade demandante tivesse tempo suficiente para melhor instruir o pleito e, se fosse o caso, incluir o bem em outro certame com as devidas justificativas e ajustes. Contudo, manteve o item 15, inclusive quanto à fase de lances, **até que sobreviesse decisão da autoridade competente acerca da revogação do item.**

ii. impugnação 2 ao edital: aviada pela empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, CNPJ 45.329.312/0001-81 ([1287898](#)) apontando a necessi-

dade de ajustes nas especificações do **item 10 do certame - Fogão a gás tipo industrial**, que inicialmente prevê que o equipamento deve possuir, no mínimo, 6 bocas, porém quando informa a marca/modelo de referência indica um modelo de 4 bocas.

Houve manifestação da unidade demandante que esclareceu que se tratava de um **erro material** no qual constou 4 bocas ao invés de 6 ([1289201](#)). Na sua decisão ([1290435](#)) o Pregoeiro considerou que o erro de digitação questionado acabou por frustrar o objetivo da indicação de marca, resultando em dúvida que poderia induzir o licitante a erro. Isso porque se um licitante apresentasse proposta conforme especificação, sua proposta seria aceita. Porém, se apresentasse proposta conforme a marca e modelo indicados, teria sua proposta recusada, em virtude de erro causado pelo equívoco na digitação.

Destacou também que as regras de aceitabilidade das propostas devem ser claras, objetivas compreensíveis e inequívocas, de forma a não induzir os licitantes a erro. Nesse sentido, **Acórdão TCU 2879/2014-Plenário**. Nessa linha concluiu que a descrição e a indicação de modelo precisavam ser revisadas e ajustadas para não induzir o licitante a erro.

Para não prejudicar o andamento do certame em relação aos demais itens, manifestou-se pela **revogação do item 10 do objeto** para que a unidade demandante tivesse tempo suficiente para melhor instruir o pleito e, se fosse o caso, incluir o bem em outro certame com as devidas justificativas e ajustes. Contudo, manteve o item 10, inclusive quanto à fase de lances, **até que sobreviesse decisão da autoridade competente acerca da revogação do item**.

Nota-se que o **item 18 do objeto (televisor de 42") embora não tenha sido o objeto de impugnação**, também foi suspenso pelo Pregoeiro pelo fato de que a descrição do objeto (4K) divergir do modelo sugerido no termo de referência (FULL HD). A divergência foi notada pelo Chefe da SEPAT quando da análise da proposta de licitante ([1297714](#)) que ofertou modelo conforme indicação, mas tal indicação não atende à especificação exigida. Assim, **o Pregoeiro também se manifestou pela revogação do item 18 dada a referida divergência que, segundo afirma, induz o licitante a erro**.

ANALISE DA AJSAOFC:

De fato, o **art. 71, III, da Lei nº 14.133, de 2021** estabelece que a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade. Estabelece ainda o § 2º desse artigo que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado e o § 3º determina que deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

É possível, **com alguma flexibilidade**, admitir que os requisitos legais para a revogação foram preenchidos. A conveniência pode ser compreendida pela

continuidade do certame em relação aos demais itens. O fato superveniente tem sua origem nas alegações dos impugnantes que alertaram para os equívocos nas descrições dos dois itens questionados, as quais também podem ser entendidas aceitas como manifestações prévias dos interessados. Também não houve manifestação recursal quanto ao desfecho desses itens no certame.

Entende-se também como regular a **revogação parcial** pela autoridade administrativa dos itens 10, 15 e 18 do objeto, com especificações defeituosas, mantendo-se a continuidade do certame em relação aos demais. Isso porque se trata de licitação por itens, sendo perfeitamente possível promover a **adjudicação parcial** apenas daqueles exitosos. Tal situação foi amplamente analisada, por exemplo, no Parecer Jurídico AJSAOFC nº 255, de 24/08/2024 ([1223468](#)), do qual pode ser extraída a seguinte passagem:

(...)

Assim, sob o aspecto jurídico, não há impedimento à "adjudicação e homologação parciais" em uma licitação realizada por itens. Nessa situação, restariam pendentes os demais itens sobre os quais pairassem alguma discussão questionada, por exemplo, em fase de diligências pelo Pregoeiro ou mesmo em função de recursos sobre os atos de recebimento de propostas ou habilitação em relação aos demais itens, como o caso ocorrido neste certame. (...)

Contudo, dado os requisitos legais expressos no art. 71 da Lei 14.133, 2021 e o dever de sua estrita observância pela Administração, **recomenda-se** fortemente aos Pregoeiros e Agentes de contratação deste Tribunal que, face a impugnações - ou mesmo pedidos de esclarecimentos - com fundamentos que impliquem alteração de especificações dos objetos ou condições para a apresentação de propostas, adotem como procedimento padrão a republicação do edital do certame com os ajustes que se fizerem necessários, na forma do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021.

II - lances: Os lances para os itens estão registrados no termo de julgamento e habilitação ([1303822](#)).

III - item desertos e fracassados:

ITEM	OBJETO	QTD	VLR UNIT. ESTIM.	VLR TOTAL ESTIM.	SITUAÇÃO
1	Armário Cofre	2	3.394,56	6.789,12	FRACASSADO
3	Cofre concretado	10	1.463,00	14.630,00	FRACASSADO
10	Fogão industrial	10	3.882,01	38.820,10	SUSPENSO PARA REVOGAÇÃO
12	Climatizador Industrial	5	10.839,00	54.195,00	FRACASSADO
15	Secador de Mão	50	1.594,38	79.719,00	SUSPENSO PARA REVOGAÇÃO
16	Tela 230x130	5	978,67	4.893,35	FRACASSADO
17	Tela 320x230	5	2.175,67	10.878,35	FRACASSADO

18	Televisor 42"	20	2.060,77	41.215,40	SUSPENSO PARA REVO- GAÇÃO
25	Lavadora Alta Pressão	2	3.439,83	6.879,66	FRACASSADO
32	Furadeira de impacto	2	498,08	996,16	FRACASSADO
36	Pedestal com fita retrátil	100	257,10	25.710,00	FRACASSADO
37	Relógio em led	10	155,58	1.555,80	DESERTO
39	Quadro Flip Chart	10	716,36	7.163,60	FRACASSADO
44	Tapete fibra vinil	10	374,83	3.748,30	FRACASSADO
45	Vaso para planta	40	1.072,10	42.884,00	DESERTO
49	Televisor 85" - cota reservada item 20	2	9.387,10	18.774,20	FRACASSADO

IV - aceitação/negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Foram aceitas as propostas dos seguintes licitantes:

i. JOSÉ BONFIM DE OLIVEIRA - CNPJ 08.785.181/0001-10 - item 2 ([1293659](#));

ii. PMX COMERCIO E SERVICO LTDA - CNPJ 43.279.146/0001-20 - itens 4, 24, 26, 27, 28, 31, 35, 40, 41 e 46 ([1302053](#), [1302182](#));

iii. J L RODRIGUES REPRESENTACOES - CNPJ 12.773.090/0001-32 - item 5 ([1293968](#));

iv. NOVA MIX LTDA - CNPJ 49.949.246/0001-01 - itens 6, 7 e 11 ([1293658](#));

v. BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ 03.558.963/0001-01 - itens 8 e 22 ([1293965](#));

vi. SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 46.344.050/0001-97 - itens 9, 13, 30, 33, 57 e 48 ([1293967](#), [1299404](#));

vii. CLEBER NASCIMENTO DA ROSA - CNPJ 11.142.525/0001-88 - item 14 ([1302049](#));

viii. BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA - CNPJ 45.329.312/0001-81 - item 19 ();

ix. REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO - CNPJ 65.149.197/0002-51 - item 20 ();

- x. LARISSA LIMA SANTOS TRINDADE
- CNPJ 57.412.144/0001-72 - item 21 ();
- xi. ALEXANDRE AUZIER DE SOUZA - CNPJ 15.062.186/0001-80 - item 23 ();
- xii. JEFFERSON IAN BESSA COSTA - CNPJ 57.199.615/0001-06 - item 29 ();
- xiii. EXP EMPREENDIMENTOS LTDA
- CNPJ 19.591.587/0001-89 - item 34 ();
- xiv. ASG BROTHERS LICITACOES & COMERCIAL LTDA
- CNPJ 51.409.836/0001-85 - item 38 ();
- xv. NUBIA TEIXEIRA DA MAIA - CNPJ 47.620.121/0001-08 - item 42 ([1302828](#) e [1303139](#));
- xvi. MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECO
- CNPJ 21.347.527/0001-67 - item 43 ([1302050](#));
- xvii. DANILO LOPES GABRIEL - CNPJ : 23.897.569/0001-05 - item 50 ([1302052](#)).

PS: Para alguns itens não foram apresentados anexos das propostas que se resumem à descrição no campo próprio do sistema.

Decisão do Pregoeiro: Os registros das aceitações e recusas das propostas constam do termo de julgamento ([1303822](#)).

As diversas ocorrências relacionadas à aceitação foram registradas no item 5.1 do tópico “5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro ([1304432](#)). A análise de seus elementos demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas. Nota-se que houve manifestação da unidade demandante para todas as propostas.

CONCLUSÃO: De acordo com os registros do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

Destaca-se, ainda:

i. De acordo com o Pregoeiro, consta no SICAF que o licitante EMPREENDIMENTO LGA LTDA. encontrava-se, no momento da abertura do certame (29/11/2024) impedido de licitar e contratar, conforme evento [1293657](#). A sanção registrada no SICAF abrange os órgãos e entidades da Administração Pública Federal e impede a empresa de licitar no âmbito deste Tribunal, conforme item 4.6, "e" do edital.

Trata-se de condição de participação. Assim, a empresa sequer poderia participar do certame. Todavia, considerando o sigilo das propostas até a fase de lances, o Pregoeiro somente teve acesso à informação na etapa de negociação, quando então desclassificou as propostas da empresa para os itens 42, 43 e 44 do objeto, em observância ao item 4.8, "d", do edital.

ANALISE DA AJSAOFC: Correto o procedimento, com observância das regras do edital.

ii. De acordo com o relato do Pregoeiro, o item 49 do objeto (televisor 85") é cota reservada à ME/EPP em relação ao item 20 do objeto. De acordo com o item 12.11.2. do edital, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

Em função disso, o Pregoeiro registrou que, caso a Administração decida nesse sentido, o sistema ComprasGov ainda **não possui ferramenta para esse procedimento**. Dessa forma, o licitante REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO - CNPJ 65.149.197/0002-51 deverá ser consultado quanto ao interesse do fornecimento. Deverá, ainda, ser verificado com a SECONT se há possibilidade de inserir na ARP a quantidade total para o vencedor da cota principal (8 unidades do item 20 mais 2 unidades do item 49, no total de 10 unidades) e, caso não seja possível, aferir com a COFC a possibilidade de emitir o empenho fora do sistema Contratosgov.br.

ANALISE DA AJSAOFC: A regra contida no item 12.11.2 do edital, que estabelece que na hipótese de não haver vencedor para a **cota reservada** (ME/EPP), essa poderá ser adjudicada ao vencedor da **cota principal (ampla concorrência)** ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal tem sua origem no Decreto Federal nº 8.538, de 2015, que regulamenta o tratamento diferenciado para ME/EPPs da LC nº 1234, de 2006, veja-se:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

Dado que a disposição editalícia tem amparo normativo expresso, **entende-se que poderá a autoridade administrativa determinar o seu cumprimento, com vistas à adjudicação da cota reservada** do item 49 ao
licitante REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO

- CNPJ 65.149.197/0002-51, vencedor do item 20 da cota de ampla concorrência (televisor 85").

Contudo, face ao esclarecimento prestado pelo Pregoeiro de que o sistema ComprasGov ainda **não** possui ferramenta para esse procedimento, tem-se como necessário que, **previamente à decisão de adjudicação:**

i. o referido licitante seja consultado quanto ao interesse do fornecimento dos itens da cota reservada;

ii. a SECONT informe a possibilidade de inserir na ARP a quantidade total para o vencedor da cota principal (8 unidades do item 20 mais 2 unidades do item 49, no total de 10 unidades) ou de elaborar uma ARP específica para esses itens com publicação no DOU(?);

iii. a COFC informe a possibilidade de emitir o empenho fora do sistema Contratosgov.br.

V - fase de Habilitação: Aceitas as propostas passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação:

([1303770](#)) 15.062.186/0001-80 - ALEXANDRE AUZIER DE SOUZA;

([1303771](#)) 51.409.836/0001-85 - ASG BROTHERS LICITACOES & COMERCIAL LTDA;

([1303772](#)) 03.558.963/0001-01 - BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA;

([1303774](#)) 45.329.312/0001-81 - BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA;

([1303787](#)) 11.142.525/0001-88 - CLEBER NASCIMENTO DA ROSA;

([1303788](#)) 23.897.569/0001-05 - 23.897.569 DANILO LOPES GABRIEL;

([1303791](#)) 19.591.587/0001-89 - EXP EMPREENDIMENTOS LTDA: não foi possível obter pelo SICAF a CND da fazenda Estadual (item 8.3, "c", do edital) do licitante. Todavia, regularmente convocado, o licitante apresentou o documento, página 3 do referido evento;

([1303793](#)) 57.199.615/0001-06 - 57.199.615 JEFFERSON IAN BESSA COSTA;

([1303798](#)) 12.773.090/0001-32 - J L RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA;

([1303799](#)) 08.785.181/0001-10 - JOSE BOMFIM DE OLIVEIRA;

([1303801](#)) 57.412.144/0001-72 - 57.412.144 LARISSA LIMA SANTOS TRINDADE;

([1303802](#)) 21.347.527/0001-67 - MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA;

([1303805](#)) 49.949.246/0001-01 - NOVA MIX LTDA;

([1303811](#)) 47.620.121/0001-08 - 47.620.121 NUBIA TEIXEIRA DA MAIA;

([1303813](#)) 3.279.146/0001-20 - PMX COMERCIO E SERVICO LTDA;

([1303817](#)) 65.149.197/0002-51 - REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA;

([1303819](#)) 46.344.050/0001-97 - SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA.

Decisão do Pregoeiro: Pela habilitação, de acordo com o termo de julgamento ([1303822](#));

ANÁLISE AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação. A análise demonstra que as habilitações das competidoras foram devidamente fundamentadas nas regras do edital do certame em cumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

h) fase recursal:

O pregoeiro informou os seguintes incidentes recursais:

i. o licitante MODESTO COMERCIO LTDA, CNPJ 47.250.079/0001-72, registrou intenção de recurso em relação ao item 33 do objeto nas fases de julgamento de proposta e habilitação.

Expirado o prazo, o licitante não apresentou as razões recursais. O recurso restou deserto ([1306172](#)).

ii. o licitante LOUSAS BRASIL COMERCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES LTDA, CNPJ 40.801.863/0001-82, registrou intenção de recurso em relação ao item 40 do objeto na fase de julgamento de proposta.

Expirado o prazo, o licitante não apresentou as razões recursais. O recurso restou deserto ([1306173](#)).

iii. o licitante MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA, CNPJ 21.347.527/0001-67, registrou intenção de recurso em relação ao item 42 do objeto na fase de julgamento de proposta.

O licitante expressamente desistiu do recurso em relação ao item 42 do objeto ([1306174](#)).

ANÁLISE AJSAOFC: A questão das intenções de recurso desprovidas das razões recursais já tem posição firmada no âmbito desta Administração

No **Parecer Jurídico nº 238/2022** ([0930214](#)), no PSEI nº [0001460-91.2022.6.22.8000](#), esta Assessoria firmou entendimento, acolhido pela Administração do TRE-RO ([0933740](#)), no sentido de que, conquanto a mera manifestação da intenção de recorrer não configure a interposição do recurso, **deveria o Pregoeiro** analisar a motivação contida no registro da intenção recursal e havendo nela, **a seu juízo**, qualquer elemento substancial capaz de demonstrar, por si só, alguma inconsistência praticada no certame, aquela não poderá ser desconsiderada, impondo à Administração agir, mesmo que de ofício, no intuito de corrigir o ato assim inquinado de alguma irregularidade ou nulidade, na forma do teor do enunciado da **Súmula 473 do STF**: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Contudo, o **Sistema ComprasGov não mais registra o motivo da intenção de recurso.**

Quanto ao terceiro incidente, nota-se que a as "razões" apenas trazem a ***desistência do recurso pela concordância do ato de habilitação***. Dessa forma, não haveria como o Pregoeiro se manifestar sobre o que não existe. Isso porque não há qualquer elemento que possa orientar sua análise para o cumprimento do referido procedimento.

Nesse compasso, tem-se como acertada a declaração de **deserção dos recursos pela ausência das razões**, de acordo com o **item 12.9 do edital** redigido em harmonia com o art. 40 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 2022 e com o inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

09. Assim, nota-se que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1303822](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto e considerando que, **sob o aspecto jurídico**, não há impedimento à "adjudicação e homologação parciais" em uma licitação

realizada por itens, conforme os fundamentos registrados no **Parecer Jurídico 255/2024** ([1223468](#)), esta Assessoria Jurídica opina pela **adjudicação e homologações parciais**, pela autoridade superior, às licitantes declaradas vencedoras dos respectivos itens, nos moldes descritos no termo de julgamento e habilitação do certame ([1303822](#)), reproduzidos no relatório do Pregoeiro ([1304432](#)) e neste parecer jurídico.

i. registra-se que as adjudicações e a homologações podem ser levadas a cabo em razão da **deserção dos recursos apresentados pela ausência das razões**, de acordo com o **item 12.9 do edital** redigido em harmonia com o art. 40 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 2022 e com o **inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021**.

11. Entende-se também como regular a **revogação parcial** pela autoridade administrativa dos **itens 10, 15 e 18 do objeto**, na forma sugerida pelo Pregoeiro, todos com especificações defeituosas. Sendo assim decidido, o ato deverá ser publicado, abrindo-se prazo legal para o recurso previsto no **art. 165, I, "d" da Lei nº 14.133, de 2021**.

i. Dado os requisitos legais expressos no **art. 71 da Lei nº 14.133, 2021** e o dever de sua estrita observância pela Administração, **RECOMENDA-SE** fortemente aos Pregoeiros e Agentes de contratação deste Tribunal que, em face de impugnações - ou mesmo de pedidos de esclarecimentos - com fundamentos que impliquem alteração de especificações dos objetos ou condições diversas para a apresentação de propostas, **não utilizem a via da revogação parcial, adotem como procedimento-padrão a republicação do edital** do certame com os ajustes que se fizerem necessários, na forma do **art. 55, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021**.

12. Dada a regra contida no item 12.11.2 do edital, que estabelece que na hipótese de não haver vencedor para a **cota reservada** (ME/EPP), essa poderá ser adjudicada ao vencedor da **cota principal (ampla concorrência)** ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal tem sua origem no Decreto Federal nº 8.538, de 2015, que regulamenta o tratamento diferenciado para ME/EPPs da LC nº 1234, de 2006, **entende-se que poderá a autoridade administrativa determinar o seu cumprimento, com vistas à adjudicação da cota reservada do item 49** ao licitante REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO - CNPJ 65.149.197/0002-51, vencedor do item 20 da cota de ampla concorrência (televisor 85"). Contudo, face ao esclarecimento prestado pelo Pregoeiro de que o sistema ComprasGov ainda **não** possui ferramenta para esse procedimento, tem-se como necessário que, **previamente à decisão de adjudicação**:

i. o referido licitante seja consultado quanto ao interesse do fornecimento dos itens da cota reservada;

ii. a SECONT informe a possibilidade de inserir na ARP a quantidade total para o vencedor da cota principal (8 unidades do item 20

mais 2 unidades do item 49, no total de 10 unidades) ou de elaborar uma ARP específica para esses itens com publicação no DOU(?);

iii. a COFC informe a possibilidade de emitir o empenho fora do sistema Contratosgov.br.

13. Em função da ocorrência do **fracasso e deserção** dos diversos itens listados no quadro deste parecer, registra-se a possibilidade jurídica de a Administração optar pela contratação direta do produto buscado neste certame, com base no **art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133, de 2021**, mantendo-se todas as condições definidas no edital de licitação ([1284201](#)) e desde que realizada no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data do certame fracassado. Poderá ainda, caso assim entenda a Administração, observar as **demais possibilidades para a aquisição** previstas no procedimento indicado no item 21 do Anexo X da IN TRE-RO nº 04, de 2023 ([0986549](#)), entre as quais podem ser incluídos itens revogados, veja-se:

Item 21.

Despacho da DG:

(...)

II - Caso frustrada total ou parcialmente a contratação:

a) devolução à SAOFC para manifestação da unidade demandante acerca de:

i. analisar a possível repetição do procedimento dos itens fracassados;

ii. alterar as especificações do objeto ou das condições da contratação;

iii. incluir o objeto em contratações por registro de preços;

iv. cadastramento dos itens fracassados no Sistema COMPRASNET para recebimento de aviso de IRP de outros órgãos;

v. outras medidas possíveis para o atendimento da demanda.

14. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

15. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto e da habilitação das competidoras.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 03/01/2025, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1307540** e o código CRC **03A1D00F**.
